



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.829, DE 2015

Dispõe sobre a democratização, descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais de interesse social.

AUTOR: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

A Proposição sob exame altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor – FNHIS, estabelecendo que, para efeito de observância do princípio que engloba democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios na atuação do SNHIS, a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais deve ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata, nos termos de regulamento. A regra do sorteio passaria a valer para todos os programas habitacionais financiados com recursos da União ou por ela geridos.

Na Justificação, o nobre Autor salienta que a Lei nº 11.124, de 2005, não traz qualquer comando em relação à escolha dos beneficiários de financiamento, limitando-se a prever que o Ministério das Cidades institua um sistema de informações



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

para orientar e acompanhar as ações no âmbito do SNHIS, o que deve incluir um cadastro nacional de beneficiários de subsídios (art. 14, inciso VII). A forma de participação no sorteio poderia ser por meio do cadastro nacional, cuja elaboração já é atribuição do Ministério das Cidades, ou ainda mediante cadastro feito pela Prefeitura ou inscrição direta pelo pretendente.

O Projeto, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Inicialmente, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi aprovado Substitutivo, restringindo o alcance da iniciativa aos financiamentos custeados com recursos do Tesouro Nacional. Além do mais, propõe a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação, e não cento e vinte dias após.

Nesta Comissão, onde não foram apresentadas emendas, a matéria deverá ser apreciada quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

Na última etapa na Casa, a Proposição deverá colher a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que *“Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

O Projeto em tela altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para definir a realização de sorteio para a seleção dos beneficiários dos programas habitacionais financiados com recursos da União ou por ela geridos.

Tal medida visa estabelecer critério objetivo para dar efetividade ao princípio de **democratização, descentralização, controle social e transparência** dos procedimentos decisórios do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, previsto no art. 4º da referida Lei nº 11.124, de 2005.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a aprovação se deu com Substitutivo, que limita a aplicação do sorteio de beneficiários apenas aos financiamentos custeados com recursos do Tesouro Nacional.

Da análise das proposições, nota-se que em ambos os casos não se identificam dispositivos que importem em aumento de despesa ou redução de receitas públicas.

Em vista do exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA** do projeto original, bem como do Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

conforme estabelecido no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, e, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.829, de 2015.

Portando, rogo humildemente aos nobres pares desta Comissão a aprovação do presente Relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator